

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 645, de 2019, de autoria do Deputado Vander Loubet:

- (i)** reduz em 50% as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração das trabalhadoras que tenham filhos de até 14 anos de idade;
- (ii)** permite à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a dedução, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido, de parte dos valores despendidos a título de reembolso creche pago a trabalhadoras com filhos de até 6 anos;
- (iii)** reconhece que o reembolso creche é despesa operacional, dedutível do IRPJ, apurado pelo lucro real, indedutível, porém, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- (iv)** reconhece a natureza indenizatória do reembolso creche, para fins trabalhistas e tributários.

De acordo com a justificativa do Autor, o Projeto originou-se do programa Parlamento Jovem Brasileiro e tem como objetivo incentivar as empresas a contratarem mães de filhos pequenos, diminuindo assim a taxa de desemprego nesse grupo e a desigualdade de gênero no âmbito das relações de trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER (mérito); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS (mérito); Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O Projeto veio a esta Comissão para pronunciamento sobre o mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Não há proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal reconhece a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), determinando que, no âmbito do mercado de trabalho, a isonomia deve ser garantida em sua dimensão material, “mediante incentivos específicos” (art. 7º, XX) do Estado.

Além desse dever explícito de adotar ações positivas, mencionamos que, de acordo com a teoria do impacto desproporcional, consolidada na jurisprudência nacional e internacional, são inconstitucionais as normas formalmente isonômicas, cujos efeitos, **em razão do contexto fático** da sociedade, **desfavoreçam de forma especial um determinado grupo**.

Relativamente à maternidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946, concluiu que a regra previdenciária que limita o valor de benefícios previdenciários sem ressalva quanto ao salário-maternidade acarreta **impacto desproporcional** em relação às suas beneficiárias, gerando discriminação indireta.

De forma semelhante, entendemos que uma tributação neutra sobre a contratação de trabalhadoras que sejam mães, não apenas descumprir o dever positivo do Estado, como também potencializa o desnível decorrente da conhecida “dupla jornada” e dos custos dos empregadores com a maternidade, os quais acabam por ser transferidos a elas, principalmente na forma da redução não declarada de oportunidades ou do valor do salário.

Também no plano infraconstitucional, lembramos que, ao ratificar a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 62.150/1968, o Brasil comprometeu-se a eliminar todas as distinções ou preferências que afetassem a igualdade de oportunidades profissionais por motivo de gênero.

Em adição, por meio do art. 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, o Brasil comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para garantir, **no plano fático**, o direito da mulher à igualdade de remuneração e de oportunidades de trabalho.

Nas observações mais recentes do Comitê de monitoramento dessa última Convenção sobre o relatório periódico enviado pelo Brasil, foi recomendada a adoção de medidas temporárias que eliminassem o gargalo salarial entre homens e mulheres, assegurando-se os princípios da igual remuneração para trabalhos de igual valor e da igualdade de oportunidades de emprego¹.

Conforme tem sido reiteradamente afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o cumprimento de boa-fé dos tratados internacionais pressupõe o acatamento das recomendações dos respectivos órgãos de monitoramento.

Portanto, sob múltiplos ângulos, é imperativo e urgente que o Estado adeque sua legislação, razão pela qual somos favoráveis ao Projeto examinado, o qual caminha no sentido de mitigar as injustiças decorrentes de um importante fator de discriminação da mulher no trabalho: a maternidade.

No caso, a redução da contribuição previdenciária se presta a remediar uma situação estática: o custo da maternidade para as empresas.

O benefício relativo ao auxílio-creche, por sua vez, se justifica porque, embora essa verba possa ser paga a qualquer um dos pais, os

¹ As observações do Comitê de monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 23/03/2012, estão disponíveis no endereço: "https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/BRA/CO/7&Lang=En".

resultados da pesquisa nacional por amostra de domicílios, periodicamente realizada pelo IBGE, mostram a existência de uma relação direta entre o acesso a serviços de creche e o ingresso e a permanência da mulher no mercado de trabalho.

Esse segundo incentivo é temporário, porque objetiva solucionar uma questão dinâmica: o ingresso e consolidação da participação da mulher no mercado de trabalho.

Contudo, entendemos que a proposição ora examinada necessita de pequenos aperfeiçoamentos, razão pela qual apresentamos o Substitutivo em anexo.

Nossa primeira modificação foi a **exclusão** do § 1º do art. 2º e da parte final do caput do art. 3º do Projeto, os quais limitavam os benefícios fiscais neles previstos às pessoas jurídicas tributas pelo lucro real, restrição que não tem sentido técnico.

A exigência relativa ao modelo de apuração do imposto de renda apenas se justificaria se o benefício estivesse relacionado à possibilidade de reconhecimento de receita ou despesa na apuração do lucro real, o que não é o caso.

Nossa segunda alteração substitui, no art. 2º do Projeto, a expressão “sejam mães” por “possuam dependentes”, tendo em vista que a paternidade é mera condição de filiação, não refletindo necessariamente os deveres de cuidado e de proteção relacionados ao exercício do poder familiar, da guarda ou da tutela.

Em complemento, lembramos que os arts. 33 e 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente equiparam a guarda e a tutela ao poder familiar para todos os fins, inclusive tributários e previdenciários, bem como que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que essa equiparação é uma consequência natural do princípio constitucional da proteção integral e da absoluta prioridade do interesse do menor², razões que justificam a menção ao

² Nessa linha, mencionamos o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.141.788.

termo “dependentes”, o qual é mais abrangente e já é adotado pela legislação previdenciária e tributária.

Por outro lado, considerando que o reembolso creche, tal como os demais gastos com empregados, já é reconhecido como despesa dedutível na apuração do lucro real, excluimos a determinação do § 3º de que essa verba fosse adicionada à base de cálculo da CSLL, pois tal medida desestimularia a concessão do benefício.

Por fim, alteramos também o art. 4º, que positiva o entendimento do STJ³ acerca da natureza indenizatória e não salarial do reembolso-creche, para fins de apuração das contribuições previdenciárias, do imposto de renda e do FGTS.

Para evitar, porém, que esse disposto venha a ser utilizado de forma indevida, incluímos no texto a expressão “paga em conformidade com a legislação trabalhista”, também prevista no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 645/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2019-10323

³ Nesse sentido, mencionamos a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.448.294.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que possuam dependentes de até 14 (catorze) anos de idade.

Art. 3º Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada:

I - a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - em relação à despesa com creche de cada dependente, a 20% do limite anual individual previsto no art. 8º, II, “b” da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 4º A parcela do valor do reembolso creche paga em conformidade com a legislação trabalhista, cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora